



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 124 /2015**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**165ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2014**  
**PROCESSO Nº. 1/4219/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201112477**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: DIULES MARIA OLIVEIRA SILVA**  
**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – 2.** O contribuinte não entregou à fiscalização os arquivos magnéticos, com detalhamento por itens de mercadorias, quando solicitados, referente ao exercício de 2006. **3.** Reexame necessário conhecido e provido. Mantida a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, por unanimidade de votos, tendo em vista a empresa não encontrar-se autorizada à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de Processamento de dados no período fiscalizado. **4.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos, de acordo com o julgamento monocrático, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

## **RELATÓRIO**

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais*, detectada através da documentação apresentada pela empresa, no período de referente ao período de 2006.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

  
1/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Informações Complementares ao Auto de Infração;
- Ordens de Serviço;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Cópia do AR
- Termo de Conclusão de Fiscalização;

O julgador entendeu pela Improcedência da acusação fiscal, sob o fundamento de que em consulta ao sistema Sefaz, verificou-se a ausência de autorização para a empresa autuada utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados.

Por intermédio do parecer da Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, com vistas a opinar pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, tendo em vista a configuração da infração fiscal em tela.

Eis o breve relatório.

## **VOTO DA RELATORA**

Trata-se de reexame necessário interposto *por CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face do *DIULES MARIA OLIVEIRA SILVA*, através do qual, a recorrente se insurge contra a Decisão proferida pelo Conselheiro, concernente ao auto de infração em epígrafe.

Inicialmente, faz-se mister elucidar que a legislação tributária é clara ao estabelecer a obrigatoriedade do envio de informações fiscais por meio de arquivos magnéticos, conforme preconiza o art. 308 do RICMS, abaixo transcrito:

*Art. 308. O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e arquivo magnético de que trata este Capítulo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da exigência, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos.*

Diante disso, sabe-se que a emissão de documentos fiscais por meio do sistema eletrônico será feita conforme a especificação e o lay out previstos no manual de

 2/4



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

orientação e de legislação específica, de modo que os arts. 299 e 300 do mencionado dispositivo legal embasam tal entendimento, senão vejamos:

*Art. 299. Entende-se por registro fiscal as informações gravadas em meio magnético referentes aos elementos contidos nos documentos fiscais e livros fiscais e as demais informações para a perfeita identificação das operações e prestações.*

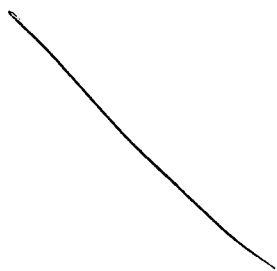
*Art. 300. O arquivo magnético de registros fiscais deverá conter os dados conforme especificação e layout previstos no Manual de Orientação e legislação específica.*

Neste sentido, convém ressaltar que a obrigação em tela se remete à contribuintes usuários do Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, de tal sorte que se encontram estes obrigados ao uso do referido sistema para a emissão de documentos fiscais quando enquadrada no regime de recolhimento normal de atividade, vez que o Fisco prevê a citada obrigação para os estabelecimentos com faturamento anual a partir de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Todavia, merece destaque o fato de que o fiscalizado não estava autorizado para utilizar o SPED, razão pela qual lhe seria impossível atender à solicitação do agente fiscal, uma vez que a este era impedida a intimação para que o contribuinte cumprisse obrigação a que não estava submetido pela própria Administração.

Desta feita, por ser entendimento já consolidado neste Conselho, uma vez a fiscalizada não autorizada à emissão dos documentos fiscais por SPED, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, por descaracterizada a infração em debate.

É o VOTO.



3/4



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DIULES MARIA OLIVEIRA SILVA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para manter a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO**, em Fortaleza, aos 03 de fevereiro de 2015.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado